



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001490-22.2013.815.0321**

**ORIGEM : Juízo da Vara Mista da Comarca de Santa Luzia**

**RELATOR : Desembargador João Alves da Silva**

**APELANTE : Gilvan Pereira do Nascimento (Adv. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho)**

**APELADO : Manoel Pereira do Nascimento (Adv. Evandro José Barbosa e Marcos Rique de Souza)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A SANIDADE MENTAL DO APELADO. EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE CIVIL. INTERDITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL E INDUVIDOSA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- "A interdição, porque restringe a administração pessoal do interdito para a vida e para os negócios, é absolutamente excepcional e sua confirmação deve ser induvidosa e cabal, não deixando qualquer possibilidade de dúvida."**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 176.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Gilvan Pereira do Nascimento contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa

Luzia, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de interdição com pedido de liminar por ele promovida em desfavor de seu pai Manoel Pereira do Nascimento

A Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, em harmonia com o Parecer Ministerial, considerando que não restou devidamente comprovado que o interditando é portadora de doença mental grave que a incapacite de gerir sua vida.

Em razões de recurso, a apelante se insurge contra a decisão de primeiro grau e o laudo pericial realizado pelo médico psiquiatra, alegando que o relatório emitido por uma psicóloga e pela assistente social do CREAS atestam a incapacidade do promovido.

Afirma que os intervalos de lucidez não impossibilitam a interdição, ausência de interrogatório do recorrido.

Ataca o laudo realizado, afirmando não poder se sobrepor aos acostados pelo recorrente, de forma que se apresenta primordial a procedência da demanda para que seja nomeado curador e assim gerir seu benefício previdenciário.

Nestes termos, pugna pela reforma da sentença, a fim de ser reconhecida a impossibilidade do recorrido em gerir sua vida e exercer qualquer trabalho permanente, necessitando de sua filho/recorrente para defender seus interesses, na qualidade de curador.

Contrarrazões apresentadas às fls. 152/156, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, fazendo constar que inexistente prova cabal de que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Afere-se dos autos que o autor/apelante, Sr. Gilvan Pereira do Nascimento, na condição de filho do apelado, Manoel Pereira do Nascimento, pretende a decretação de sua interdição, sob o argumento de que não possui o discernimento necessário para gerir seus atos da vida civil.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito inicial, por entender que não restou comprovada a incapacidade do interditando de gerir sua própria vida e conseqüente necessidade de ser representado por curador. Inconformado, o apelante interpôs recurso apelatório, todavia, adiantando, não merece prosperar.

No caso dos autos, não merece qualquer retoques a decisão de primeiro grau, vez que não foi comprovado, extirpando de dúvidas, a doença incapacitante alegada.

Nesse diapasão, foi realizada laudo pericial, a pedido do Juízo de primeiro grau, (fl. 106), onde se concluiu que o periciado está apto para a prática dos atos civis, bem como gerir seus bens e negócios.

Não destoando do posicionamento acima descrito, o Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição, representado por seu Promotor, registrou que **“que o interditando não possui transtorno mental, não podendo ser considerado incapaz quanto à realização dos atos da vida civil, vez que o laudo pericial atestou que não está acometido de problemas neurológicos ou qualquer deficiência mental (fls. 132/135).**

Ainda o Ministério Público, desta vez representado por sua Procuradoria-Geral de Justiça, em segundo grau de jurisdição, manifestou que **“diante das provas, o interditando não possui transtorno mental, não podendo ser considerado incapaz quanto à realização dos atos da vida civil”.**

A par do exposto, é de se concluir que o apelado, apesar de apresentar alguns sintomas apresentados, possui o discernimento suficiente para gerir suas próprias escolhas, sem a necessidade de lhe ser nomeado curador.

Nessa toada, nossa Corte de Justiça já se posicionou, vejamos:

**“DIREITO DE FAMÍLIA. INTERDIÇÃO. PORTADOR DE TRANSTORNOS PSÍQUICOS. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. DESPROVIMENTO. A interdição é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, não se podendo ignorar que constitui também uma medida extremamente drástica, e, por essa razão, é imperiosa a adoção de todas as cautelas para agasalhar a decisão de privar alguém da capacidade civil, ou deixar de dar tal amparo quando é incapaz. Para a decretação**

da Interdição, mister a inteira segurança de que o interditando não esteja gozando de todos os meios aptos para gerir a sua própria vida.”<sup>1</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL INTERDIÇÃO E CURATELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE - PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO QUE NÃO IMPEDE O INTERDITANDO DE GERIR SUA VIDA IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO. A interdição, porque restringe a administração pessoal do interdito para a vida e para os negócios, é absolutamente excepcional e sua confirmação deve ser indubitosa e cabal, não deixando qualquer possibilidade de dúvida. SEGREDO DE JUSTIÇA Apelação Cível N° 70030007975, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 25/11/2009.”<sup>2</sup>

Portanto, o pedido de interdição não merece prosperar, pois, como restou demonstrado, o apelado é pessoa capaz para os atos da vida civil, podendo decidir sobre as próprias vontades, independentemente de ser representante qualquer curador.

Por fim, malgrado se alegue que outro laudo inclina para a interdição do recorrido, contrariando o realizado nos autos, mesmo nesse caso não entendo ser o caso de ser deferida a medida, já que a confirmação da incapacidade do interditando deve ser assente de dúvidas, vez que se trata de medida excepcional.

Diante de tais considerações e em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a sentença recorrida. **É como voto.**

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

---

<sup>1</sup> TJPB – AC 00120110257936001 – Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - 4ª CC - Julgamento: 18/02/2013

<sup>2</sup> TJPB - AC 09820110004649001 - Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - 2ª Seção Especializada Cível - Julgamento: 12/03/2013

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**